

## Recurso Administrativo\_Pregão Eletronico 0001-2020\_Prodeb

Elizete Santos <elizete.santos@drivea.com.br>

Sex, 13/03/2020 15:02

**Para:** Prodeb COCOP CL <prodeb.cl@prodeb.ba.gov.br>

**Cc:** Luis Pires <luis.pires@drivea.com.br>

 1 anexos (13 MB)

RAZÕES\_RECURSO\_DRIVEA.pdf;

Senhora Pregoeira, boa tarde!

Segue razões do recurso interposto pela Drive A Informática, para o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020 – BB Nº 802674

Processo SEI nº: 065.10933.2019.0002521-42 / Processo administrativo: 19/081-00.

As vias originais serão postadas hoje via correios para:

Cia. de Processamento de Dados do Estado da Bahia

Aos cuidados da Sra. Pregoeira Juliana Moura Costa

Endereço: Av. 4, nº 410, Centro Administrativo da Bahia, Salvador-BA / CEP:41.745-002

At,

**Elizete Santos**  
Consultora de Vendas  
[elizete.santos@drivea.com.br](mailto:elizete.santos@drivea.com.br)  
+55 31 2105-0393  
+55 31 99869-1867



Esta mensagem, incluindo anexos e os arquivos nela contidos, é confidencial e legalmente protegida, e somente pode ser usada pelo indivíduo ou entidade a quem foi endereçada. Caso você a tenha recebido por engano, deverá devolvê-la ao remetente e, posteriormente, apagá-la, pois, a disseminação, encaminhamento, uso, impressão ou cópia do conteúdo desta mensagem são expressamente proibidos.

This message, including any attachments, contains confidential information intended for a specific individual and purpose, and is protected by law. If you are not the intended recipient, you should delete this message. Any disclosure, copying, or distribution of this message, or the taking of any action based on it, is strictly prohibited.

**PETIÇÃO DE RECURSO****I. Identificação completa**

DRIVE A INFORMÁTICA LTDA

CNPJ 00.677.870/0005-23

Inscrição estadual 083.602.60-7

Endereço Rua José Luiz da Rocha - 281 - Sala 06 - Bairro Câmara CEP 29-164-252 - Serra/ES

Nome do representante: Renato Gomes Ferreira / identidade M-4.673.922 SSP/MG

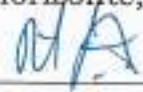
CPF 465.801.076-34

E-MAIL [renato.ferreira@drivea.com.br](mailto:renato.ferreira@drivea.com.br)**II. Órgão/entidade e setor licitante:**CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA -  
PRODEB**III. Modalidade/número de ordem:**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020 - BB Nº 802674  
Processo SEI nº: 065.10933.2019.0002521-42**IV. Proc. Administrativo nº: 19/081-00****V. Finalidade da licitação/objeto:**

*"Aquisição de 02 (dois) SWITCH SAN, tipo chassi modular, com no mínimo 144 portas habilitadas e licenciadas, com no mínimo 144 cordões de fibras de 20 metros, do tipo multimodo de 50/125 micrometros, duplex com conectores LC/LC, incluindo: instalação, garantia integral on site do fabricante e suporte de atendimento 24 x 7 horas, pelo período de 60 (sessenta) meses, de acordo com as especificações técnicas mínimas e detalhamentos consignados neste Termo de Referência."*

**VI. Dispositivo(s) ou ato(s) questionado(s):** Objeto em desacordo com o edital - (Anexos)**VII. Razões da impugnação/recurso:** Objeto em desacordo com o edital

Belo Horizonte, 13 de março de 2020

  
Drive A Informática Ltda  
Renato Ferreira  
Diretor Comercial  
[renato.ferreira@drivea.com.br](mailto:renato.ferreira@drivea.com.br)

EXMO. SR. PREGOEIRO, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2020 DA CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2020 - BB N° 802674**  
**Processo SEI n°: 065.10933.2019.0002521-42**  
**Processo administrativo: 19/081-00**

DRIVE A INFORMATICA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o n° 00.677.870/0005-23 - FILIAL ESPÍRITO SANTO - sediada à Rua José Luiz da Rocha, n° 281, Bairro Câmara, Serra/ES, CEP 29164-252, vem por seu representante já qualificado nos autos, Sr. RENATO GOMES FERREIRA, CPF 465.801.076-34, tendo fulcro na Lei Federal n° 13303/2016, Lei federal n° 10.520/02, Decreto Federal n° 10.024/2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 C/C o regulamento próprio da PRODEB/BA, apresentar suas

#### RAZÕES RECURSAIS

Que ora interpõe em face da empresa SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 12.023.465/0001-47, também já qualificada nos autos em epigrafe, inconformada com a decisão do pregoeiro de classificar a proposta da recorrida e julgá-la vencedora, apesar de não atendimento às condições de habilitação e técnicas pelos fatos e fundamentos aduzidos no articulado em anexo.

Outrossim, lastreada nas razões recursais juntas, requer-se que seja reconsiderada sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n° 8.666/93 e art. 4º da Lei n° 10.520/02.

Belo Horizonte, 13 de março de 2020

## I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes da discussão de mérito do presente recurso, cumpre-nos demonstrar a sua tempestividade.

A decisão foi proferida, manifestada a intenção de interposição de recursos e na terça-feira dia 10/03/2020, inaugurou-se o prazo de três dias úteis, tratado no instrumento editalício no item 56.2.

Assim conforme previsto no art. 4º XVIII da Lei nº 10.520/2000 c/c art. 110 da Lei nº 8.666/93 e item 56.2 do Instrumento Convocatório e disponível no sítio eletrônico com a data limite fixada para 13/03/2020, as razões ora apresentadas são inexoravelmente tempestivas.

## II - BREVE RELATO HISTÓRICO

A PRODEB publicou edital referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2020, cujo objeto é: *"Aquisição de 02 (dois) SWITCH SAN, tipo chassi modular, com no mínimo 144 portas habilitadas e licenciadas, com no mínimo 144 cordões de fibras de 20 metros, do tipo multimodo de 50/125 micrometros, duplex com conectores LC/LC, incluindo: instalação, garantia integral on site do fabricante e suporte de atendimento 24 x 7 horas, pelo período de 60 (sessenta) meses, de acordo com as especificações técnicas mínimas e detalhamentos consignados neste Termo de Referência."*

No intuito de concorrer ao objeto licitado a RECORRENTE elaborou sua proposta no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Eletrônico, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

*"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." [Grifo Nosso]*

É conclusivo, portanto, afirmar que a licitação é um procedimento documental (parágrafo único, art. 4º, da lei 8.666/93), no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública.

A boa - fé do licitante, a supremacia do interesse público e a verificação do atendimento aos requisitos técnicos precisam ser cuidadosamente considerados para quaisquer decisões proferidas. O que não ocorreu no caso em tela e, portanto, a decisão proferida precisa ser revista sob pena de se cometer

ilegalidade, imoralidade e desconsiderar os interesses públicos envolvidos na contratação.

Tudo como será demonstrado abaixo, revelando a alteração na decisão atacada como a única solução legal para manutenção do certame nos trilhos da legalidade.

### III - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

#### III. 1 - DA INADEQUADA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA

A qualificação técnica, prevista no art. 30, II, da Lei de Licitações, tem como objetivo a demonstração de aptidão da empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto alvo da contratação almejada, através do procedimento licitatório. Visa saber das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico se de fato são adequados e disponíveis para execução do objeto da licitação, afastando os riscos de uma contratação realizada com alguém que não comprova tal capacidade.

No art. 91, II do Regulamento de Licitações da PRODEB, na mesma linha de entendimento do art. 30 da Lei 8.666/93 temos:

*Art. 91 - (...)*

*II - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;*

No caso em tela, a RECORRIDA - SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA apresentou atestados de capacidade técnica incompatíveis com os itens solicitados no edital. Nesse procedimento o que se pretende adquirir são os switches SAN (objeto do edital). Já os atestados apresentados são de switches LAN.

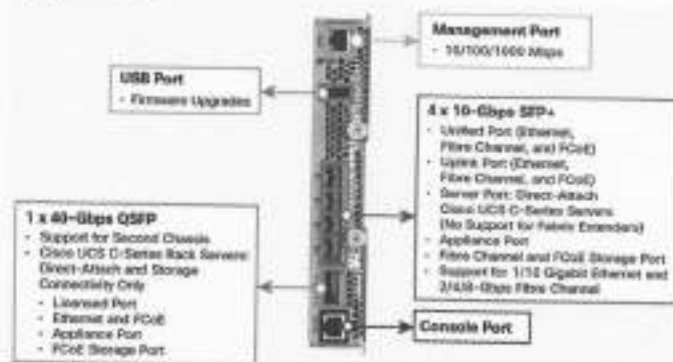
Entretanto a RECORRIDA SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA anexou três documentos "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA" constando fornecimento aos clientes COMPLEXO MARACANÃ ENTRETENIMENTO S.A., TELEMAR NORTE LESTE S/A e MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA, porém, em nenhum dos documentos achou-se qualquer equipamento semelhante e compatível com o objeto.

Vários modelos de switches são encontrados nos atestados, porém todos são switches de LAN ou módulos convergentes. Como são switches LAN, suas características e funcionalidade são diferentes de um switch SAN, não podendo ao menos serem considerados compatíveis.

O único equipamento constante em um dos três documentos que contém uma descrição onde se inclui o termo SAN é o equipamento "UCS 6324 Fiber Interconnect Switch". De acordo com o data sheet da Cisco disponível no link <https://www.cisco.com/c/en/us/products/collateral/servers-unified-computing/ucs-6300-series-fabric-interconnects/datasheet-c78-732207.html> esse equipamento foi desenvolvido especificamente para servidores blade da

Cisco, sendo fornecido em módulo com apenas 04 portas externas, sendo essas portas unificadas, ou seja, encapsulando o protocolo FC sobre ethernet (FCoE), conforme figura 01.

Figura 01



Sendo assim, nem de longe pode ser considerado semelhante ao solicitado no edital por não suportar conexões a 16 Gb/s, Fabric port (F\_port), Expansion Port (E\_port) e também por não ser um topo de rack (ToR), fornecendo apenas 4 portas externas.

### III.2 - DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração Pública busca no procedimento licitatório o atendimento de uma necessidade pública e deve fazê-lo com fulcro na proposta que o atenda integralmente e com preço justo, de forma a cumprir o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 e também no art. 3º do Regulamento da PRODEB qual seja: a obtenção da proposta mais vantajosa.

Para que o processo tenha um fluxo eficaz e seguro é importante que todas as questões apresentadas, independentemente da sua proporção ou relevância, sejam decididas motivadamente para assegurar os princípios da impessoalidade, eficiência, supremacia do interesse público e moralidade.

Destaca-se, também, o entendimento das administrativistas Tatiana Camarão, Cristiana Fortini e Maria Fernanda Pires:

*“O processo administrativo protege o particular, ensejando uma atuação mais transparente da Administração. Protege também porque garante o contraditório, estabelecendo formas para que o interessado se defenda e esclareça algum fato antes da decisão da autoridade competente, e concorre para uma atuação administrativa mais transparente, na medida em que exige a motivação como condição de validade de qualquer ato. E, como consequência da transparência da atuação administrativa, teremos maiores possibilidades de participação do cidadão. (Processo administrativo: comentários a Lei 9.874/1999 / Cristiana Fortini, Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira, Tatiana Martins da Costa Camarão. 3ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 33)” (destacamos)*

A segurança jurídica se fortalece com a observância das disposições ao instrumento convocatório e não se trata de forma alguma de se exigir formalismo exacerbado, mas de agir com seriedade e responsabilidade.

*"A elaboração de um Termo de Referência ou Projeto Básico se equipara ao trabalho de um alfaiate, que é um profissional especializado na arte da criação de roupas, de forma artesanal e sob medida, ou seja, personalizada, sem se ater ao modelo e tamanho padrão. Nesse sentido, o Termo de Referência ou Projeto Básico deve ser elaborado de acordo com cada demanda, ou seja, o "setor requisitante" deve moldar o instrumento ao corpo do objeto".*

De tal sorte, trabalho tão esmerado e relevante não pode ser desconsiderado, exigindo a atuação precisa do pregoeiro e que se pautе pelos princípios aplicáveis em especial a da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

E há previsão expressa na Lei 8.666/93, cuja aplicação se dá subsidiariamente no pregão, em seu art.41 de tal determinação:

*"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Mesma previsão consta do art. 46 do Regulamento de Licitações da PRODEB:

*"Art. 46 - A PRODEB não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Neste sentido o Tribunal de Contas da União:

*"É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Acórdão 1060/2009 Plenário*

De tal sorte, não resta dúvida que uma vez indicados os requisitos retratadores da necessidade pública caberá a proponente demonstrar inequivocamente o atendimento integral a eles para ser merecedora de vencer o certame, o que não ocorre no caso da RECORRIDA que apresenta equipamentos que não os atendem.

Considerando que se trata de equipamentos de importância indiscutível para o bom funcionamento da PRODEB que tem as suas atividades exatamente no uso de equipamentos de tecnologia e para exatamente salvaguardar o atendimento do interesse público desenhado na demanda apresentada ao mercado, é impossível aceitar o equipamento ofertado pela RECORRIDA.

### III.2.1 - DA DIVERGÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

A exigência de apresentação da documentação técnica do equipamento apresenta-se inadequada gerando riscos para a contratação pretendida. Destacamos que tais documentos podem ser consultados nos sítios eletrônicos, com acesso público e irrestrito, por isso fácil e irrefutável a comprovação de sua desconformidade.

A documentação entregue pela SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA, inclui o data sheet "Cisco MDS 9706 Multilayer Director", mesmo documento que pode ser encontrado no link a seguir.

<https://www.cisco.com/c/en/us/products/collateral/storage-networking/mds-9706-multilayer-director/datasheet-c78-731478.html>

Em ambos documentos temos a comprovação da capacidade de comutação por fabric (switching capability per fabric) na página 11 (onze) do documento, conforme figura 02.

Figura 02

Switching capability per fabric	Number of Fabric-3 cards	Front-panel Fibre Channel bandwidth per slot	FCoE bandwidth per slot
	1	512 Gbps	440 Gbps
	2	1024 Gbps	880 Gbps
	3	1536 Gbps	1320 Gbps
	4	2048 Gbps	1760 Gbps

No documento anexado pela RECORRIDA, de acordo com o número de "Fabric cards", coincidentemente o número de cards ofertados pela Solutis, ou seja, de 3, existem dois valores informados para a coluna "Front-panel Fibre Channel bandwidth per slot", sendo "768 1140 Gbps", conforme figura 03.

Figura 03

Switching capability per fabric	Number of fabric cards	Front-panel Fibre Channel bandwidth per slot	FCoE bandwidth per slot
	1	480 Gbps	432 Gbps
	2	960 Gbps	864 Gbps
	3	768 1140 Gbps	1232 Gbps
	4	1536 Gbps	1664 Gbps

Se comparamos a mesma informação no documento público na internet, que entendemos ser o documento a ser considerado, inclusive mais recente que o documento apresentado pela Solutis, podemos perceber que existe apenas um valor para cada quantidade de cards. Essas duas coincidências - o documento desatualizado e dois valores num único campo, no mínimo geram dúvidas em relação à veracidade das informações.

### III.2.2 - DO NÃO ATENDIMENTO ÀS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS ESSENCIAIS À OPERAÇÃO PLENA DO EQUIPAMENTO.



Fato é que ainda a proposta da Solutis não atende à necessidade do CONTRATANTE já que se apresenta em desconformidade com o item "4.1.16.O equipamento deve possuir bandwidth no mínimo de 6 Tbit/sec de transmissão;"

No edital é solicitado no item "4.1.3.Deverá estar equipado com módulos de processamento redundantes, de modo que em caso de falha em um deles, o equipamento continue a operar sem prejuízo de suas funcionalidades," e no item "4.1.25.As fontes de alimentação elétrica que irão compor a solução deverão permitir a sua adição e substituição de modo dinâmico, ou seja, não requerendo o desligamento ou reinicialização do equipamento e sem prejudicar o funcionamento dos demais componentes;"

De acordo com a documentação enviada pela RECORRIDA - SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA, foram ofertados um total de 6 Crossbar switching Fabric-3 module para os dois chassis, ou seja, 3 módulos por chassi, conforme indicado na tabela de PART NUMBERS de sua proposta (item 1.3), conforme figura 4.

Figura 4

Item	Part Number	Descrição	Qtd.	Marca
1		Switches SAN Cisco MDS		
1.1	DS-9706	MDS 9706 Chassis No Power Supplies, Fans included	2	CISCO
1.2	CDN-SMT7-CP206-SRV	SMT7-143784 MDS 9706 Chassis No Power Supplies, Fans	10	CISCO
1.3	DS-9706-FAB3	MDS 9706 Crossbar Switching Fabric 3 Module	6	CISCO
1.4	CDN-SMT7-CP206-SRV	SMT7-143784 MDS 9706 Chassis Sw	10	CISCO
1.5	DS-9706-ACC	MDS 9706 Accessory Kit for Chassis		



Na documentação da Cisco, no mesmo data sheet informado anteriormente

<https://www.cisco.com/c/en/us/products/collateral/storage-networking/mds-9706-multilayer-director/datasheet-c78-731478.html#ProductsSpecifications>, nas especificações do produto (Product specifications), "Chassis slot configuration", temos um asterisco chamando a atenção em "Crossbar switching fabric slots: 6\*\*", conforme figura 5.

Figura 5

- Chassis slot configuration
- Line-card slots: 4
  - Supervisor slots: 2
  - Crossbar switching fabric slots: 6\*
  - Fan trays: 3 fan trays at the back of the chassis
  - Power supply bays: 4

Ao avançarmos um pouco mais no documento, encontramos o seguinte texto que vem explicar o motivo do asterisco, conforme figura 6:

Figura 6

\* A minimum of three fabric modules is needed to support a fully populated chassis with four Cisco MDS 9706 48-Port 16-Gbps Fibre Channel cards; four fabric modules are needed to provide N+1 redundancy. A minimum of six fabric modules is needed to support a fully populated chassis with four Cisco MDS 9706 48-Port 32-Gbps Fibre Channel cards.

† IBM FICON will be officially supported on the Cisco MDS 9706 in a release after the First Customer Shipment (FCS).

Chamamos a atenção para o texto "four fabric modules are needed to provide N+1 redundancy. A minimum of six fabric modules is needed to support a fully populated chassis with four Cisco MDS 9706 48-Port 32-Gbps Fibre Channel

cards.” que em sua tradução livre informa: são necessários quatro módulos de malha para fornecer redundância  $N + 1$ . São necessários no mínimo seis módulos de malha para suportar um chassi totalmente preenchido com quatro placas Fibre Channel Cisco MDS 9700 de 48 portas e 32 Gbps. Diante das informações fica claro o entendimento de que a oferta da SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA com apenas 3 módulos Crossbar switching não garante a redundância necessária à solução pois deveriam ser ofertados no mínimo quatro módulos.

A outra parte do texto **“A minimum of six fabric modules is needed to support a fully populated chassis with four Cisco MDS 9700 48-Port 32-Gbps Fibre Channel cards.”** vem trazer outra confirmação de não atendimento ao edital. Com apenas os três módulos ofertados pela Solutis, não será possível ter um chassi totalmente populado com portas 32 Gbps, nem uma possível upgrade solicitada no item “4.1.1.O equipamento deverá ser composto de um único Chassis Modular, devendo ser previsto, no mínimo 01 (um) slot livre para inserção de módulos de interface, que não sejam módulos de controle, após a instalação de todas as portas requeridas nesta especificação;”. Para atender a essa solicitação será necessário também adquirir os módulos Crossbar switching faltantes, onerando muito uma possível upgrade. Com a configuração ofertada pela Solutis será necessário adquirir os módulos de interface e os módulos de Crossbar switching, além dos transceivers de 32 Gbps.

A preocupação do órgão em reduzir ao mínimo os custos com futuras upgrades fica evidente ao responder o 2º questionamento da Empresa 02, e publicado no portal BB em 07/02/2020 onde lê-se:

“Estamos entendemos que todas as port blades/módulos devem ser compatíveis com velocidade de 32Gbps, para que em uma futura necessidade de uma maior quantidade de portas com velocidade de 32Gbps, não seja necessária a substituição de nenhuma port blade/módulo, evitando que o Órgão tenha um novo custo para aquisição. Está correto o nosso entendimento?”

Resposta PRODEB: Sim, o entendimento está correto.

A própria Solutis, em resposta à diligência feita pelo órgão, confirma que o fornecimento será feito com 3 módulos por switch, e atestando que seria suficiente.

Assim, resta claro que o equipamento apresentado não atende as exigências editalícias, devendo ser reprovada e conseqüentemente desclassificada a RECORRIDA.

Se de outra maneira entender o Pregoeiro, estaremos diante de um desatendimento claro aos princípios em especial os da isonomia e impessoalidade. Já que a RECORRIDA descumpra o edital e apresenta documentação técnica, qualificação técnica e equipamento com descrição técnica inadequada, em detrimento daquelas que elaboraram sua proposta em estrita observância ao exigido, com zelo e ainda têm disponíveis amostras de acordo com sua com a proposta apresentada e com todas as comprovações para

indubitavelmente atender a necessidade do órgão, já que em completa e absoluta consonância com o instrumento convocatório.

Ademais é óbvio a existência de risco real e iminente para o interesse público se se mantém a decisão proferida, isso, em face da insegurança da documentação apresentada e do real confronto dos equipamentos que comprova sua inadequação.

Por todas as razões aduzidas não pode permanecer a decisão proferida, não podendo o pregoeiro dar sequência no certame sem sua alteração para cumprimento dos ditames legais e princípios aplicáveis.

## VI - DOS PEDIDOS

Face ao exposto acreditamos que o Pregoeiro e sua equipe, continuarão atuando de forma licita e adequada, modificando a decisão atacada, por não ter a empresa comprovado sua qualificação técnica, bem como pelo desatendimento técnico de sua proposta, comprometendo o interesse público envolvido.

Por todo o exposto, a RECORRENTE requer:

- A) Sejam recebidas as razões do recurso ora apresentadas;
- B) Seja julgado totalmente Procedente o recurso, modificando a decisão prolatada inabilitando a RECORRIDA empresa SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA e seja sua proposta desclassificada por desatendimento das exigências técnicas insculpidas no edital e termo de referência.
- c) Seja por fim, classificada em primeiro lugar a RECORRENTE DRIVE A e seja a ela adjudicado o objeto, coroando os princípios da supremacia do interesse público, da moralidade, da legalidade, da impessoalidade, da economicidade e da eficiência;
- d) Se, apenas "ad argumentandum", entender v. s a. pela manutenção da decisão atacada, faça subir os autos à autoridade competente para manifestação, nos termos do art. 109, da Lei 8.666/93.

Por ser da mais alta Justiça!!!

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 13 de março de 2020.

DRIVE A INFORMATICA LTDA  
Representante Legal

  
Renato Ferreira  
Diretor Comercial  
[renato.ferreira@drivea.com.br](mailto:renato.ferreira@drivea.com.br)  
+55 31 2105-0360  
+55 31 98872-8996